



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA  
**ATSum 0010441-70.2022.5.18.0122**  
AUTOR: ROSELI SOUZA SANTOS  
RÉU: STA TECHCANA EIRELI - ME

## FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

#### 1. Indenização por danos morais

A autora alega que participou de processo seletivo promovido pela ré, tendo sido aprovada para a vaga de auxiliar de produção.

Diz que, após a realização de exame admissional e abertura de conta salário no Bando Santander, tudo conforme determinado pela demandada, foi surpreendida com uma mensagem, no dia 06/06/2022, informando que ela não havia sido aprovada no processo seletivo.

Afirma que a recusa de contratação ocorreu em razão da notificação da ré, ocorrida no dia 03/06/2022, na reclamatória n. 0010299-66.2022.5.18.0122, a qual foi promovida pela autora em face da sua ex-empregadora, JF da Silva – Serviços Rurais, e da reclamada, porquanto tomadora de serviços à época.

Sustenta que a ré ilicitamente frustrou sua expectativa de contratação, uma vez que a conduta foi discriminatória na medida que pautada no fato de a autora ter ajuizado a ação trabalhista acima mencionada.

Requer o pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a reclamada afirma que não há que se falar em perda de uma chance ou frustração que ocasiona danos, pois o processo de seleção foi lícito, sendo que a eventual contratação somente ocorre após a análise de todos os candidatos à vaga. Requer a improcedência.

Pois bem.

A autora acostou ao caderno processual *prints* de conversa via WhatsApp (fls. 29/34, retratada em ata notarial (fls. 23/28), dos quais se verifica o seguinte:

- em 20/05/2022, a reclamada contatou autora para informar o agendamento de entrevista de emprego para o dia 23 de maio;
- em 24/05/2022, a reclamada informou à autora que "*seu perfil foi aprovado para a vaga*", bem como questionou a obreira acerca de seu interesse na vaga, tendo ela, prontamente, consignado seu aceite.
- em 25/05/2022, a reclamada informou que agendaria os exames e abertura de conta;
- em 27/05/2022, a ré informou a autora que o exame admissional e abertura de conta estavam agendados para o dia 30/05/2022;

- em 30/05/2022, a obreira informou que havia realizado a abertura de conta e o exame admissional;
- em 31/05/2022, a ré solicitou o envio do comprovante de abertura de conta;
- em 06/06/2022, a empresa informa que a autora "*não foi aprovada no processo seletivo*".

Tais elementos elucidam que a chance frustrada era real e concreta, porquanto evidente a conclusão do processo com a aprovação da autora, a qual inclusive teria realizado exame admissional e abertura de conta em instituição bancária indicada pela ré.

Imperioso salientar que a reclamada, em momento algum, aponta qual o fundamento para a não efetivação da autora, fato este que corrobora a tese da exordial de que a recusa teria ocorrido em virtude da notificação da ré nos autos n. 0010299-66.2022.5.18.0122, haja vista que a ciência da ré ocorreu dia 03/06 /2022 (sexta-feira), ou seja, dias antes da recusa de emprego, formalizada em 06/06 /2022 (segunda-feira).

Isso posto, destaco que o ajuizamento de ação pela autora, por mais que incluída a ré no polo passivo por ter figurado como tomadora de serviços, não é circunstância que impede a formalização e execução de novo vínculo empregatício, tampouco que legitime a ré a frustrar robusta expectativa de emprego por ela criada.

Desta forma, concluo que a ré, de forma desarrazoada, frustrou legítima expectativa de contratação, conduta esta contrária à boa-fé objetiva (art. 422 do CC) que deve ser resguardada pelas partes inclusive na fase pré-contratual.

Nesse caso, o dano moral é presumido, não sendo, assim, necessária demonstração, visto que é patente. Nesse sentido trago ementa de julgado do C. TST que traduz tal entendimento:

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. Ficou incontroverso que a reclamante passou por todas as etapas do processo de contratação, estando nítida a intenção da reclamada de contratá-la, diante da requisição de abertura de conta-salário e da declaração firmada pela autora em documento com logomarca da empresa, no sentido de que não estava recebendo seguro-desemprego à época. Por outro lado, consta do acórdão regional que "a ré não produziu prova de que a autora foi reprovada em seu exame admissional como alegado, não se desincumbindo, assim de seu ônus". Diante da premissa fática descrita pelo TRT, tem-se que, nos casos em que a contratação não é efetivada após a realização de longo processo admissional, com a apresentação de documentos e realização de exames, a conduta é, efetivamente, passível de ser compensada a título de indenização por dano moral, pois o ato ofendeu o dever de lealdade e boa-fé, pois gerou ao empregado séria e consistente expectativa de celebração de um novo emprego, de modo que a sua frustração causa prejuízos não apenas financeiros, mas também afeta a moral de permanecer na situação de desemprego, entrando na esfera íntima do lesado, caracterizando, portanto, prática de ato ilícito, em desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 1º, III e IV, da Constituição Federal e 422 do Código Civil, surgindo daí o dever de indenizar. Trata-se de dano in re ipsa." (Ag-AIRR-10542-33.2019.5.15.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/03/2022).*

Ante todo o exposto, considerando os fatores mencionados no art. 223-G da CLT e tendo em vista que a ofensa foi de natureza média, **julgo parcialmente procedente** o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## 2. Justiça gratuita

De acordo com a redação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/17, o benefício da justiça gratuita será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que perfaz o montante de R\$ 2.834,89, ou que comprovem a insuficiência de recursos para pagamento das custas.

Desta forma, tendo em vista que a autora não produziu provas que atestem a percepção de salário inferior ao teto acima exposto e/ou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, **indefiro** o benefício da justiça gratuita.

## 3. Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios de sucumbência estão disciplinados no art. 791-A da CLT.

No parágrafo 3º do aludido dispositivo legal está previsto que "*Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*".

Diante disso, observa-se que o legislador não previu a incidência dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência parcial, porquanto estabelecida a fixação apenas quando da sucumbência recíproca.

Por conseguinte, entendo que a parte reclamante somente será sucumbente com relação aos pedidos integralmente rejeitados, não se caracterizando como tal o pedido cuja procedência foi reconhecida, mesmo que em quantidade inferior à postulada na inicial.

Eis jurisprudência do TRT 18ª Região sobre o tema, *verbis*:

*"HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. O empregado somente pode ser condenado ao pagamento de honorários no caso de pedidos totalmente rejeitados, porque a lei "não estabeleceu o pagamento de honorários em razão da sucumbência parcial, mas tão somente em virtude de sucumbência recíproca" (RORSum-0010650-57.2019.5.18.0053, Rel. Des. Silene Aparecida Coelho, j. 18/10 /2019)."*

Portanto, considerando o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), condeno a parte reclamada a pagar ao advogado da reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 7% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), atendidos os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT, em especial por se tratar de matéria de singela complexidade.

No mais, considerando o entendimento acima exposto; e que no presente *decisum* não há pedidos integralmente rejeitados, não são devidos honorários de sucumbência pela reclamante em prol do patrono da reclamada.

#### 4. Contribuições previdenciárias e fiscais

Em atenção ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, consigno que não foram deferidas parcelas salariais. Desta forma, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem comprovados nos autos.

#### 5. Juros e correção monetária

Inicialmente, reputo ser importante tecer algumas considerações acerca dos juros e correção monetária incidentes sobre os créditos trabalhistas.

O C. TST ao julgar a ArgInc-479-60.2011.5.04.023, pronunciou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", presente no caput do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, e estabeleceu que o índice a ser aplicado para correção dos créditos trabalhistas seria o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), uma vez que tal permite a efetiva correção dos créditos trabalhistas.

Ocorre que posteriormente o legislador ordinário, por meio da Lei nº 13.467/2017, promoveu alteração do § 7º do art. 879 da CLT para estabelecer a aplicação da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas.

Contudo, o TST vinha consolidando entendimento de que o § 7º do art. 879 da CLT não seria aplicável, porquanto inconstitucional por arrastamento, nos mesmos moldes que outrora foi declarado pelo Pleno do TST em relação ao art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

Diante de tal fato, a Confederação Nacional Do Sistema Financeiro - CONSIF e a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTIC ajuizaram, respectivamente, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e n. 59, ambas com o intuito que seja declarada a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §1º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017; e do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991.

Incluídos os aludidos feitos em pauta para julgamento conjunto, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu o seguinte:

*“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.” (destaquei).*

Dessarte, em atenção à decisão da Suprema Corte, estabeleço que a partir da exigibilidade do crédito até a véspera da data de citação deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E; e que desde a citação deverão ser aplicados juros e



correção monetária pela taxa SELIC, pro rata die. Observe-se, ainda, o teor da Súmula n. 439 do TST.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSELI SOUZA SANTOS** em face de **STA TECHCANA EIRELI - ME**, para condenar a reclamada, observados os parâmetros da fundamentação, os juros e correção monetária na forma da lei, em valores a serem apurados em liquidação, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a natureza indenizatória da presente condenação, não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Honorários advocatícios de sucumbência pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Considerando que há **parcelas a liquidar**, em cumprimento à Recomendação nr.04/GCGJT/2018, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT 18ª Região para liquidação.

A presente sentença é assinada eletronicamente desde logo por esta magistrada, que lhe atribui SIGILO COMPLETO no Pje, exceto para os servidores desta Vara do Trabalho e para o/a Diretor/a (ou substituto/a) da Secretaria de Cálculos do TRT, a quem incumbirá designar o/a servidor/a encarregado/a da elaboração dos cálculos, dando-lhe visibilidade da sentença para tal fim. Os cálculos deverão ser devolvidos também com a opção sigilo, exceto para os servidores da Vara do Trabalho.

Com o retorno, a Secretaria do juízo deverá retirar o sigilo da sentença e dos cálculos, procedendo à publicação e intimação das partes e interessados (peritos, etc.) para ciência e eventual recurso.

Os cálculos de liquidação integram esta SENTENÇA LÍQUIDA para todos os fins, refletindo os valores reconhecidos como devidos, sem prejuízo de posteriores atualizações, **incumbindo às partes impugnarem os cálculos por meio de recurso ordinário, sob pena de preclusão** (Súmula 01 do TRT 18ª). Embargos de declaração somente serão admitidos nos casos previstos no art. 897-A da CLT (erro material, omissão ou contradição na sentença).

Esclareço que, transitada em julgado a SENTENÇA LÍQUIDA, **não** poderá haver modificação/inação nas fases subsequentes do processo, não sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos (art. 1º, § 2º da Recomendação 04/GCGJT/2018).

**O(a) devedor(a) fica ciente de que deverá pagar ou garantir o valor da condenação, após o trânsito em julgado, no prazo legal, com as atualizações /juros cabíveis, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883 /CLT e art. 159/PGC-TRT 18ª Região.**

Ficam as partes cientes de que para efeitos recursais e futura execução deverão ser observados os valores da(s) condenação(ões), custas (cf. art.789 da CLT) e despesas processuais, de acordo com os cálculos de liquidação/atualizações, parte integrante desta sentença.

Nada mais.

ITUMBIARA/GO, 31 de agosto de 2022.

DÂNIA CARBONERA SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta